



TC 018.164/2009-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa e Conselho Indígena Pep Cahic Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00)

Responsáveis: Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF 008.514.873-35) e Conselho Indígena Pep' Cahiyk Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00)

Procurador: não há

Proposta: mérito (revelia).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da omissão na prestação de contas da 4ª e 5ª parcelas do Convênio 0195/2002, bem como em razão da impugnação de despesas pela falta de comprovação de parte dos recursos transferidos na 3ª parcela, relativo ao ajuste firmado com o Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati, localizado no Município de Montes Altos/MA, que tinha por objeto prestar assistência básica de saúde à população indígena do Pólo Base de Barra do Corda do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial dos autos (peça 9, p. 12-16) fez uma análise circunstanciada dos fatos e, visando quantificar corretamente o débito bem como identificar os responsáveis, propôs a realização de diligência junto à Funasa solicitando informações adicionais.

3. Em resposta, a Funasa encaminhou cópias das prestações de contas parciais das parcelas 1 e 2 do Convênio 195/2002, bem como o Relatório Final da TCE; do Relatório Complementar da TCE; e da Nota Técnica 87/2008/CGAUDI/AUDIT/PRESI (peça 10 a peça 18, p. 26).

4. Da análise dos documentos encaminhados pela Funasa, verificou-se (peça 18, p. 27-31) que não foram enviados a cópia dos comprovantes de despesas glosadas pela Funasa - Relatório Final de Auditoria 2005/039, motivo pelo qual foi reiterada a diligência ao órgão repassador dos recursos.

5. Do mesmo modo, visando sanear definitivamente os autos anteriormente à citação dos responsáveis, a instrução de fls. 769-773 propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil, agência 554-1, para que enviasse as cópias de cheques, debitados na conta corrente 22.709-9, aberta para movimentar os recursos do Convênio 0195/2002.

6. Com os novos documentos apresentados pela Funasa e pelo Banco do Brasil, foi feita nova análise circunstanciada (peça 22, p. 15-20) onde concluiu-se pela citação do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati, na condição de presidente da entidade conveniente e gestor dos recursos recebidos. A posposta de citação foi autorizada pelo Ministro-Relator em despacho à peça 22, p. 23, sendo realizada a citação (peça 22, p. 25-27).

7. Decorrido o prazo regimentalmente fixado, o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati não apresentou suas alegações de defesa e nem efetuou o recolhimento do débito, razão pela qual foi considerado revel, dando-se continuidade ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.



8. Desta forma, foi realizado exame de mérito (peça 24) onde se propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati, condenando em débito, em virtude da omissão de prestar contas da 4ª e 5ª parcelas do Convênio 0195/2002, bem como em razão da impugnação de parte das despesas pela falta de comprovação de parte dos recursos transferidos na 3ª parcela do mesmo ajuste.

9. Contudo, sobreveio despacho do Ministro-Relator, peça 27, acompanhando manifestação do Ministério Público junto ao TCU, peça 26, no sentido de determinar a citação solidária do Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati, entidade conveniente, conforme entendimento exposto pelo Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário.

10. Com isso, foram realizadas as citações do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e do Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati, razão pelo qual passaremos ao exame de mérito do feito.

EXAME TÉCNICO

11. Ao Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati foi enviado o ofício 655/2012-TCU/SECEX-MA, peça 30. O aviso de recebimento correspondente consta à peça 40, p. 2-3, estando o responsável devidamente citado.

12. Já a citação do Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati (ofício 656/2012-TCU/SECEX-MA, peça 35), ocorreu após auxílio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA), vez que o endereço do destinatário não possuía cobertura de serviço postal. Desta forma, conforme documento à peça 51, p. 3-5, o referido Conselho foi devidamente notificado.

13. Apesar de devidamente notificados, nenhum dos responsáveis apresentaram suas alegações de defesa ou efetivaram o recolhimento do débito, mesmo tendo decorrido o prazo regimentalmente fixado para o cumprimento de tais medidas.

14. Com isso, o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e o Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati devem ser considerados revéis, dando-se continuidade ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

15. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

16. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

17. Nesse sentido, torna importante lembrar que a instrução à peça 22, p. 15-20 e instrução, peça 24, evidenciou a omissão na prestação de contas da 4ª e 5ª parcelas do Convênio 195/2002 e a falta de comprovação de parte dos recursos transferidos na 3ª parcela do convênio.

18. Essa conclusão foi inclusive endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 26, de forma que a irregularidade resta caracterizada, o que conduz a comprovação de dano ao erário, visto que a falta de prestação de contas ou a sua não comprovação afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular



emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Quanto à responsabilidade, o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati era o presidente da entidade conveniente na época da liberação (peça 22, p. 14) dos valores impugnados (peça 3, p. 31), sendo ele o gestor de tais recursos e, portanto, responsáveis pela boa e regular aplicação e comprovação, fato que não ocorreu.

20. Já em relação à responsabilidade solidária do Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati decorre, conforme entendimento do Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário, da hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

CONCLUSÃO

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

22. Assim, configurada a revelia e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati, com a condenação em débito, solidariamente ao Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 149.176,83, obtido a partir da atualização monetária dos valores encontrados como dano e suas respectivas datas de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

24.1 Considerar revéis o Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF 008.514.873-35) e Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00), com base no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

24.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF 008.514.873-35), ex-presidente do Conselho Indígena Pep Cahic Krikati, condenando-o, solidariamente com o Conselho Indígena Pep' Cahic Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00), ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, em razão da omissão na prestação de contas da 4ª e 5ª parcelas do Convênio 195/2002 e a falta de comprovação de parte dos recursos transferidos na 3ª parcela do ajuste, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:



Data	Valor (R\$)
04/11/2003	385,00
11/05/2004	40.850,00
30/07/2004	53.780,00

24.3 aplicar, individualmente, ao Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF 008.514.873-35) e Conselho Indígena Pep' Cahiyç Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00), a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

24.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

24.5 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, de acordo com o art. 16, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

SECEX-MA, 16/5/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9